



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 54/2021

REFERÊNCIA: Processo Licitatório
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 12/2021

MODALIDADE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROVENIENTE DO PROCESSO ADM Nº. 4105-067/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10.355/2021, Ata de Registro de Preços nº. 238/2021 – “Aquisição de mobiliários permanentes para atender a Creche Municipal de ensino de Couto Magalhães/TO.”

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Educação de Couto Magalhães/TO.

O presente parecer cuida de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROVENIENTE DO PROCESSO ADM Nº. 4105-067/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10.355/2021, Ata de Registro de Preços nº. 238/2021 – “Aquisição de mobiliários permanentes para Creche Municipal de ensino de Couto Magalhães/TO.”** para atendimento das necessidades do município de Couto Magalhães/TO.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários.

E o relatório. Passo ao exame da questão.

ANÁLISE JURÍDICA E PARECER

Inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é princípio da Administração Pública, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo-Saraiva, 2008, p. 417 (grifo apostro))

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (grifo apostro-Decisão 472/1999 Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU – 3ª edição assim retira-se recomendação:

As compras, sempre que possível, deverão:

- atender ao princípio da padronização;
- ser processadas através de sistema de registro de preços (...)

Também a Advocacia-Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo decorrente da ata registrada. A propósito vejamos:

"NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E EXIGIVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO."

(Orientação Normativa nº 20, de 01 de abril de 2009).

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber do Decreto nº 7.892/13:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;*

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

*§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.*

Assim, passando a análise dos requisitos listados, verifica-se que o **Município de Couto Magalhães/TO**, demonstrou interesse em aderir **À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROVENIENTE DO PROCESSO ADM Nº. 4105-067/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10.355/2021, Ata de Registro de Preços nº. 238/2021 da Agência de modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas.**

E, tendo em vista que a **Agência de modernização da Gestão de Processos – AMGESP do Estado de Alagoas**, órgão gerenciador da Ata e a Empresa registrada **“WPB Comércio, Serviços e Assessoria EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 28.610.644/0001-10** concordaram com o pedido de adesão, atendendo assim, a tal requisito.

Ademais, é importante frisar que ficará mais viável para o **Município de Couto Magalhães**, pegar a CARONA e aderir à **Ata de Registro de Preços nº 238/2021**, a fazer um novo processo de Registro de Preços, o que demandaria tempo e mais recursos para a devida contratação, garantindo assim o princípio da economicidade.

Também foi observado no caso em tela, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8 666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de nº 495, de 2010, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública Constantes do caput art. 37



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, o sistema de registro de preços deverá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos.

Assim, a própria adesão à ata originária de registro de preços é admitida pelo Decreto 7.892/13, a saber:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços,

observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Nesse sentido, o que se tem observado na prática é a adesão ilimitada dos “caronas” até o limite de 100 (cem) por cento da quantidade registrada; contudo, está sendo observado tal limitem em obediência ao § 3º do Art. 8º, do Decreto nº 7.892/13.

CONCLUSÃO

Assim posto e analisando o procedimento administrativo, somos favoráveis a contratação através da adesão **À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROVENIENTE DO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PROCESSO ADM Nº. 4105-067/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10.355/2021, Ata de Registro de Preços nº. 2382021 – “Aquisição de mobiliários permanentes para atender a Creche municipal de ensino de Couto Magalhães/TO, gerenciada pela Agência de modernização da Gestão de Processos – AMGESP do Estado de Alagoas, desde que observadas as regras do Decreto nº 7.892/13, quer regulamenta a matéria.

Recomenda-se que seja procedida a fiscalização de contratos (artigo 67 da Lei nº 8.666/93). Encaminha-se ao setor competente para as devidas providencias.

É o relatório e o Parecer.

S. M. J.

Couto Magalhães - TO, 14 de dezembro de 2021.

Flaviana Magna de S. S. Rocha

Advogada - OAB/TO nº 2.268